



Processo: Ação Civil Pública nº 0000257-67.2012.5.15.0129

Recte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Recdo: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

10ª Vara do Trabalho de Campinas

Vistos, etc.

Cumpridas as formalidades legais foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO ajuizou Ação Civil Pública em face de ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS, expondo os fatos constantes na exordial e formulando os seguintes pedidos conforme rol de fls. 9-verso a 11-verso: concessão de medida liminar determinando que a reclamada abstenha-se de manter contratos de aprendizagem em inobservância aos requisitos formais e substanciais inerentes a essa relação de trabalho; se não cumpridos os requisitos de aprendizagem, formalizar com os pseudoaprendizes contratos de emprego (arts. 2º e 3º da CLT); fixação de multa diária não inferior a R\$50.000,00 por contrato de aprendizagem mantido em situação irregular revertida ao FAT ou alternativamente em doações de bens e serviços a órgãos públicos e associações sem fins lucrativos ou revertido o valor aos trabalhadores lesados; condenação definitiva em relação às obrigações postuladas em sede liminar, bem como indenização do dano moral coletivo não inferior a R\$6.000.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Juntou documentos.

Na audiência inaugural de fls. 350 e verso, a reclamada apresentou defesa na forma de contestação às fls. 351/385, arguindo preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa do MPT, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência dos pedidos. Não juntou documentos.

Manifestação do reclamante sobre a defesa às fls. 403/417.

Na audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da reclamada e procedida a oitiva de sua única testemunha às fls. 426/428.

Sem outras provas a produzir, as partes requereram o encerramento da instrução processual.

Razões finais pela reclamada às fs. 429/431 e do MPT às fs. 441/449.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

A reclamada arguiu inépcia da petição inicial suposto incompatibilidade dos pedidos que impliquem em obrigações de fazer e não fazer relativos a direitos difusos e coletivos com o pedido de condenação pecuniária que entende se referir a interesses individuais homogêneos.

Contudo, sem razão a reclamada.

Primeiramente, porque os requisitos legais da petição inicial trabalhista estão previstos expressamente no art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual se exige apenas um breve relato dos fatos e o pedido, sendo certo que tais exigências foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor, como se constata da peça inaugural, uma vez que de cada causa de pedir observa-se uma pretensão postulada.



Ademais, a incompatibilidade de pedidos prevista no art. 295, parágrafo único, IV, do CPC hábil a tornar a petição inicial inepta é apenas aquela que demonstra contradição absoluta entre os pedidos, o que não ocorre no caso sob análise, já que os pleitos mencionados pela reclamada não independentes entre si, sendo que o deferimento de um deles não implica em deferimento ou indeferimento dos demais, o mesmo ocorrendo no caso de indeferimento de um dos pedidos.

Além disso, é plenamente possível a cumulação de pedidos relativos a interesses difusos, a interesses coletivos e a interesses individuais homogêneos na mesma ação civil pública à luz dos arts. 81, parágrafo único, e 103 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT haja vista a omissão da CLT sobre essa matéria.

Não bastasse isso, a reclamada conseguiu contestar os pedidos formulados e os argumentos apresentados na exordial, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

2. Retificação do Valor da Causa

O autor atribuiu à causa equivocadamente o valor de R\$1.000.000,00 em descumprimento ao disposto nos arts. 258 do CPC, o qual exige que seja atribuído à causa o valor certo dos pedidos e, havendo cumulação de pedidos, deve correspondente à somatória dos seus valores.

Contudo, além dos vários pedidos de obrigação de fazer e pretensão declaratória, o Ministério Público do Trabalho formulou pedido líquido de indenização por danos morais coletivos no montante “não inferior a R\$6.000.000,00”. Portanto, este deve ser o valor da causa.

Assim sendo, determino a retificação do valor da causa para constar seu correto valor, qual seja: R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais). **Providencie a secretaria.**

3. Preliminar de Illegitimidade Ativa *Ad Causam* (ausência de autorização no art. 129 da CF, na Lei 7.347/85 e da LC 75/93 inclusive para o MPT defender interesses individuais homogêneos, além de inaplicabilidade da Lei 8.078/90)

A legitimidade ativa para a causa deve ser apurada apenas em abstrato, pois adotou nosso ordenamento jurídico a chamada teoria da asserção.

Referida teoria consiste, quanto à legitimidade ordinária na mera declaração do autor de ser o titular do direito pretendido em juízo, e na legitimidade extraordinária (arts. 3º e 6º do CPC) – como é o caso dos autos – a existência de lei autorizadora (art. 6º, *in fine*, do CPC).

A legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, como ramo do Ministério Público da União (art. 128 da CF), para defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos encontra amparo expresso no ordenamento jurídico nacional, mas especificamente na Constituição Federal e na legislação complementar.

O art. 129, inciso III, da CF assegura que uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos. Consigne-se que interesses coletivos *lato sensu* ou interesses metaindividual são o gênero do qual são espécies: a) interesses difusos, b) interesses coletivos *strictu sensu*, e c) interesses individuais homogêneos.

O art. 6º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93) também assegura ao *Parquet* a promoção da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais, bem assim de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Além disso, por força do disposto nos arts. 5º da Lei da Ação Civil Pública e 82 do Código de Defesa do Consumidor, ambos aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), asseguram o interesse de agir presumido do Ministério Público



para promover ação civil pública para defesa de interesses difusos, coletivos e interesses individuais homogêneos, sem ter que comprovar a pertinência temática exigível legalmente dos outros legitimados ativos concorrentes.

Portanto, diversamente do que sustenta a reclamada, o Ministério Público possui legitimidade extraordinária com amparo constitucional e infraconstitucional para a defesa de todos os interesses transindividuais, ainda que meramente individuais homogêneos.

Erroneamente a reclamada transcreve em sua contestação às fs. 358/259 dos autos o art. 1º da LACP, suprimindo de sua transcrição o correto conteúdo do inciso V o qual expressamente consigna que a ação civil pública destina-se à responsabilização por danos morais e patrimoniais causados: V – a qualquer outro interesse difusos ou coletivo.

Remete-se à reclamada à leitura correta da legislação atualizada disponível no site oficial do Planalto (<http://www.planalto.gov.br>).¹

Sem razão também a reclamada quando fundamenta a preliminar de ilegitimidade ativa do *Parquet* por inaplicabilidade do CDC, mas admite a aplicação da LACP. Observe-se que a própria Lei nº 7.347/85 reporta-se à aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Na mesma linha, o Código de Defesa do Consumidor se reporta a aplicação da Lei da Ação Civil Pública:

“Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”²

Ademais, o enquadramento pela reclamada dos interesses defendidos nesta ação civil pública como individuais e sua tese de inexistência de homogeneidade, também merecem ser rechaçadas porque sequer tem qualquer correlação com a preliminar de legitimidade ativa do MPT, bem como porque eventual constatação de que os interesses defendidos nesta ação sejam individuais *strictu sensu* não autorizam a extinção preliminar do presente feito, forçando a apreciação do seu mérito, arcando o autor com eventuais consequências processuais.

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho em relação a todas as vertentes apresentadas em contestação.

4. Revelia por Irregularidade de Representação Processual da Reclamada

O Ministério Público do Trabalho arguiu irregularidade de representação processual da reclamada, sob argumento que na audiência inicial a reclamada não apresentou procuração e carta de preposição, lhe sendo concedido prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual. Argumenta que a procuração e carta de preposição juntadas posteriormente não tem o condão de regularizar a representação processual já que a procuração foi passada a advogado único que não compareceu na audiência inicial, inexistindo nos autos outra procuração ou substabelecimento ao outro advogado. Aduz que a carta de preposição foi passada por pessoa que não detém poderes de representação da empresa porque não integra a sua diretoria.

Requer seja reconhecida a irregularidade de representação processual da reclamada **com o decreto de sua revelia, desconsideração da contestação já juntada aos autos e aplicação da penalidade de confissão quanto a matéria fática**. Não requer a extinção do feito sem resolução do mérito, mas a extinção meritória da ação.

Entende esta Magistrada que o simples comparecimento de advogado em audiência para a qual a empresa foi intimada para comparecer e apresentar defesa, ainda que desacompanhado do correspondente instrumento de procuração, mas se declarando legítimo procurador da parte, configura **mandato tácito**. Ademais, o advogado que

¹BRASIL. Lei 7.347. 1985. disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

²BRASIL. Lei 8.078. 1990. disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.



compareceu na audiência inicial de fs. 350 e verso representando a reclamada Dr. Fernando Cesar Ribeiro Nogueira de Azevedo (OAB/SP 41.594/SP) inclusive assinou a contestação (f. 385) em conjunto com o advogado Ed Nogueira de Azevedo Junior (OAB/PR 20.062). Portanto, não já que se falar em irregularidade de mandato, necessidade de substabelecimento ou juntada obrigatória de procuração do primeiro, haja vista tratar-se de hipótese característica de mandato tácito.

No que concerne especificamente à nomeação da preposta que compareceu na primeira audiência por pessoa sem poderes de representatividade da reclamada, primeiramente consigno que inexiste lei obrigando a empresa a apresentar prova documental da nomeação de empregado como preposto para representá-la em audiência, tratando-se a carta de preposição mera *praxe* adotada como usos e costumes, sendo que a ausência desse documento por si só não tem o condão de apenar a reclamada com a revelia e suas consequências processuais.

Cabe-nos consignar que em razões finais o próprio *Parquet* reconheceu que, ainda que a destempo, a reclamada acostou aos autos nova carta de preposição, agora sim com identificação de subscritor com procuração nos autos, nomeando a preposta que compareceu na primeira audiência. O *Parquet* insurgiu-se apenas em face da sua juntada aos autos em 07/08/2012 e não quanto à data de emissão desse documento.

Ademais, entendo que ocorreu preclusão quanto a oportunidade de arguir irregularidade de sua nomeação, já que, inclusive, naquela primeira audiência considerou-se a reclamada presente à sessão, lhe sendo deferida a juntada de contestação. Portanto, com a apresentação de defesa suplantou-se qualquer irregularidade de nomeação da preposta.

Assim sendo, rejeito o requerimento de revelia fundada em irregularidade de representação processual.

5. Possível Irregularidade de Assinatura em Carta de Preposição e Substabelecimento

O Ministério Público do Trabalho arguiu em razões finais que a assinatura da carta de preposição de f. 438 e do substabelecimento de f. 425-anverso subscritas pelo advogado Ed Nogueira de Azevedo Junior (OAB/PR 20.062) são diferentes, e que se irregularmente produzida alguma delas, dependendo de qual documento apresenta assinatura incorreta haveria revelia por irregularidade de representação na primeira audiência ou confissão ficta pela irregularidade de representação na audiência de instrução. Requer a requisição dos documentos originais e instauração de inquérito policial para aferição da irregularidade das assinaturas ou fraude processual ou, eventualmente, a instauração de incidente de falsidade.

De fato as assinaturas dos documentos de fs. 438 e 425-anverso não são idênticas, contudo, considerando todavia a fase na qual o feito se encontra; considerando que mesmo se houver irregularidade de assinatura do substabelecimento de f. 425-anverso o substabelecido detinha mandato tácito podendo ter apresentado na primeira audiência a contestação que também por ele subscrita; considerando que eventual irregularidade na carta de preposição de f. 438 (que contém assinatura demasiadamente semelhante àquela apostada pelo mesmo advogado na contestação) não desconfigura que a condição de preposta da empregada da reclamada que compareceu na audiência de instrução pelos fundamentos jurídicos já explicados no tópico anterior; considerando a garantia constitucional da rápida solução dos processos; considerando que o incidente de falsidade de assinatura somente foi arguído em razões finais, após a produção de provas documentais e de todas as provas orais e testemunhais requeridas pelas partes, tendo este juízo já formado seu convencimento sobre a matéria fática e aspectos jurídicos que envolvem os fatos controvertidos e teses jurídicas apresentadas pelos litigantes, rejeito o novo requerimento de revelia da reclamada, indefiro o requerimento de instauração de incidente de falsidade de assinatura e documental.



Contudo, considerando eventual possível prática de delito em processo que tramita perante a Justiça Federal do Trabalho, defiro a expedição de ofício à Polícia Federal em Campinas/SP para que adote as providências que entender cabíveis à espécie. Para subsidiar as investigações determino a remessa de cópia de todos os documentos dos autos onde conste assinatura do advogado subscritor dos documentos de fs. 438 e f. 425-anverso, inclusive da contestação. Remeta-se cópia desta sentença e das razões finais do MPT. **Providencie a Secretaria independentemente do trânsito em julgado.**

6. Contrato de Aprendizagem

O Ministério Público noticia que recebeu denúncia da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba sobre fraude a relação de emprego mediante simulação de contrato de aprendizagem em loja da reclamada situada no município de Piracicaba-SP em relação ao menor Anderson Teixeira da Silva. A sentença prolatada na mencionada ação (RT 00694-2008-012-15-00-9) está disponível para consulta pública no site do E. TRT 15ª Região, onde também é possível constar que o seu trânsito em julgado ocorreu em 02/02/2009³.

Noticia que instaurou o inquérito civil nº 002279.2008.15.000/0, tendo recebido nova denúncia sobre mais um caso de fraude à relação de emprego, agora pelo desvirtuamento de contratos de estágios. Realizou audiências e diligências, esta última da loja da reclamada situada no Shopping Parque Dom Pedro em Campinas/SP, onde encontrou outro aprendiz (Gustavo Damico Silva) também contratado como aprendiz e mantido nessa condição irregularmente, já que suas atividades não eram profissionalizantes (confeccionar cartazes de anúncios de preços e organizar produtos na prateleira no setor de cama, mesa e banho), sem ser esclarecido sobre a finalidade do contrato de aprendizagem, sem anotação dessa modalidade especial de contrato em sua CTPS a qual estava retida com o empregador, e não recebendo qualquer formação profissional.

O *Parquet* sustenta que, assim procedendo, a reclamada procurava apenas cumprir sua cota legal de aprendizes (art. 429 da CLT), mas desvirtuando os contratos de aprendizagem já que não cumpria os requisitos legais, inclusive quanto a ausência de formação técnico-profissional metódica do menor aprendiz. Por fim, apesar de a reclamada ter sido convocada para celebrar termo de ajustamento de conduta, recusou-se, negando-se a regularizar a sua conduta.

Anexou à petição inicial vasta prova documental acerca de suas alegações.

O contrato de aprendizagem possui requisitos legais indispensáveis para a sua configuração, em razão de ser um contrato de trabalho especial, por prazo determinado, obrigatoriamente realizado por escrito, com jovem de 14 a 24 anos devidamente inscrito em programa de aprendizagem que lhe proporcione formação técnico-profissional metódica compatível com sua condição de pessoa em desenvolvimento. Para sua validade é indispensável a anotação por escrito na CTPS do obreiro, frequência à escola e inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Observe-se que o texto legal dos arts. 429 e 430 da CLT é suficientemente claro quanto a necessidade de a empresa **matricular** os jovens contratados como **aprendizes em curso de formação técnico-profissional metódica promovido pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e, na insuficiência de vagas nestes, pelas Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**.

A reclamada defende-se aduzindo que o aprendiz Gustavo Damico Silva somente foi contratado pelas CASAS PERNAMBUCANAS em 18/04/11, 13 dias após a

³TRT 15ª Região. Sistema de Acompanhamento Processual. Disponível em: <http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wListaProcesso?pTipoConsulta=PROCESSOCNJ&pArgumento1=69400&pArgumento2=&pArgumento3=2008&pArgumento4=12>. Acesso em: 27/12/12.



diligência do MPT em uma de suas lojas, **contudo, não juntou aos autos nenhum documento comprobatório da alegada data de contratação desse menor aprendiz** e tendo confessado no penúltimo parágrafo de f. 370 (contestação) que à época da diligência do Parquet referido aprendiz contava com uma semana de atividade no local. Observa-se que sua única testemunha afirmou que esse jovem foi contratado no mês de março ou abril/2011, portanto, antes da diligência realizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Noticia em defesa que esse aprendiz sabia que receberia treinamento técnico em alguma instituição conveniada, mas não informa em qual. Afirma que o atraso no início das aulas decorreu do atraso no fechamento da turma pela instituição, mas não comprova esse fato. Diz que somente o início das aulas é que seriam definidos quem seria seu orientador e em qual setor trabalharia, o que não se pode admitir. Tenta argumentar, sem sucesso, que **organização de produtos em prateleira** envolve o empilhar de objetos e uma metologia desenvolvida durante anos de estudos, sendo atividade complexa, já que competia ao aprendiz organizar toda a loja a fim de torná-la mais rentável. Sustenta que os questionamentos e postura o MPT são preconceituosos e demonstram desconhecimento das atividades e práticas no comércio.

Admite em defesa que possui um universo de 750 jovens aprendizes, insurgindo-se em face da atitude do MPT em basear sua ação na situação de apenas um aprendiz que contava com uma semana de atividade na loja da reclamada. Argumenta que não se recusou de forma intransigente a celebrar TAC, argumentando em contestação que inexistia conduta irregular quanto aos contratos de aprendizagem, **diversamente do que constou expressamente no termo de audiência administrativa realizada no MPT-CODIN e assinado por advogada da reclamada (f. 49), onde admitir que havia pelo menos um caso na empresa referente de contrato de aprendizagem irregular, embora sustentasse sem um caso isolado.**

Em que pese as teses defensiva, a reclamada descumpriu seu ônus probatório já que não acostou qualquer documento aos autos para comprovar que cumpre rigorosamente os requisitos legais do contrato de aprendizagem. Embora admita que continua o utilizando, não juntou nenhum contrato de aprendizagem, nem mesmo dos dois jovens mencionados na petição inicial (Anderson Teixeira da Silva e Gustavo Damico Silva). Não acostou aos autos programa de aprendizagem profissional metódica que adota. Não informou nem comprovou documentalmente se realmente seus aprendizes participam de algum curso teórico. Não informou nem comprovou documentalmente se eventual programa de aprendizagem adotado é ministrado pelo SENAI, outro serviço nacional de aprendizagem, alguma escola técnica de educação ou entidade de assistência ao adolescente efetivamente registrada no CMDC.

O ônus da prova desses fatos competiam à reclamada já que sustenta em defesa o efetivo cumprimento de todos os requisitos legais, ônus probatório do qual não se desincumbiu.

Na audiência de instrução, o preposto da reclamada confessou que a reclamada mantém uma infinidade de aprendizes contratado pelas lojas do Brasil ainda em vigência. Afirmou que originalmente o jovem aprendiz Gustavo Damico Silva estava vinculado ao CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola mas nele não fez nenhum curso, desconhecendo se ele foi migrado para o SENAC, também desconhecendo se já fez algum curso nessas instituições.

O fato de o preposto afirmar em depoimento pessoal desconhecimento acerca de fatos relativos ao reclamante provoca o efeito de confissão quanto à matéria fática, até porque, conforme dispõe o art. 843, §1º, da CLT, exige que o empregador se faça representar em audiência pelo gerente ou preposto **com conhecimento dos fatos**.

Ressalte-se que o depoimento pessoal é meio de prova utilizado para aproximação das partes ao juízo. Quando o depoente reconhece espontaneamente como verdadeiro fato que se lhe imputa ou contra ele é alegado, ocorre confissão real. A confissão somente abrange fatos que sejam desfavoráveis ao confitente, haja vista que o *objetivo do depoimento pessoal* especialmente no processo do trabalho, é a *obtenção de confissão real*,



ou seja, a admissão como verdadeiro de fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. O efeito que advém do desconhecimento dos fatos relativos ao reclamante pelo preposto ou gerente que represente o reclamado em audiência em que deve depor, é exatamente o de confissão quanto à matéria fática. Outro não é o sentido do parágrafo primeiro do art. 843 da CLT.

Ninguém pode tirar proveito de sua própria torpeza ou de sua ignorância sobre os fatos (art. 129 do Código Civil). Se o reclamado nomeia preposto para prestar depoimento pessoal em audiência, escolhe o melhor funcionário para falar em seu nome, e como tal assume os riscos de tudo o que for por ele afirmado ou omitido, não podendo se beneficiar do fato dele desconhecer as informações relativas ao autor.

Não bastasse isso, a preposta da reclamada confessou que as atividades exercidas pelo reclamante durante o contrato de aprendizagem na reclamada **não eram profissionalizantes**, já que somente poderia afixar cartazes, tirar cópia de documentos, pegar produtos no estoque:

"DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA: ... que a reclamada dá um treinamento para os aprendizes no escritório central explicando que não pode pegar peso e não pode fazer serviço externo, também não podendo lidar com dinheiro no crediário; que especificamente em relação ao Gustavo Damico Silva, ele ajudava a fixar cartaz, mas não elaborava o cartaz, pegava documento dos clientes para tirar cópia, mas não preenchia o cadastro do crediário, que pegava no estoque peças de roupas do tamanho solicitado pelo cliente, mas não finalizava a venda; que não se recorda de outras atribuições exercidas pelo Gustavo Damico Silva; que quando diz que não há desvio de função dos aprendizes, significa a descrição das atribuições já efetuadas;"

A própria testemunha da reclamada desconhecia o curso feito pelo jovem Gustavo e onde ele estudava. E seu testemunho em nada auxiliou a reclamada em suas teses defensivas, já que confirmou que as atividades desenvolvidas pelo aprendiz em comento não eram profissionalizantes.

As três únicas perguntas da reclamada indeferidas em audiência de instrução por serem protelatórias e impertinentes, também lhe eram inúteis para comprovar a sua tese de regularidade dos contratos de aprendizagem. O fato de um pseudoaprendiz continuar trabalhando no tomador de serviços após o término do contrato de aprendizagem, não regulariza eventual fraude contratual, nem mesmo o descumprimento da legislação referente à aprendizagem. O fato de a testemunha ter ou não recebido treinamento para coordenar aprendizes é irrelevante porque sequer a reclamada noticia em defesa quem era o coordenador do aprendiz Gustavo e dos demais aprendizes que trabalham nas várias lojas CASAS PERNAMBUCAS situadas ao longo do território nacional. Ademais, o simples fato de um empregado que é “assessor de cliente” ser orientado ou treinado para “coordenar” aprendizes, não regulariza contrato de aprendizagem desprovido de curso de formação técnico-profissional metódica. Também inútil saber se o jovem aprendiz queria, por sua livre e espontânea vontade, começar a trabalhar na reclamada antes de iniciar o suposto curso no CIEE, porque por imposição legal o curso de formação técnico-profissional metódica deve ser iniciado antes da inserção do jovem aprendiz no mercado de trabalho, e também porque se o jovem quisesse trabalhar na reclamada antes da formalização regular do contrato de aprendizagem e a reclamada o aceitasse, estaria cometendo mais uma fraude à legislação trabalhista.

Portanto, sob qualquer enfoque que se analise a questão, constato que a reclamada não cumpriu os requisitos legais mínimos exigidos pela legislação nacional para realização e manutenção de contratos de aprendizagem, nem mesmo atenta-se se os jovens futuros aprendizes estão inscritos efetivamente em programa de aprendizagem profissional ou matriculado em escola curso ministrado por Serviço Nacional de Aprendizagem, escola técnica ou entidade sem fins lucrativos registrada no CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. Constatou também que quando contrata jovens aprendizes também não lhes proporciona formação profissional pois não lhes permite conhecer todas as funções existentes na loja, limitando-se a lhes permitir o exercício de atribuições não profissionalizantes (afixar cartazes, tirar cópia de documentos e localizar produto no estoque).



Por todo o exposto, restou robustamente comprovado nos autos que a reclamada desvirtua contratos de aprendizagem em nítida violação e fraude à legislação pertinente, nos termos dos arts. 9º, 428, 429, 430 da CLT, o que implica em nulidade desses contratos de aprendizagem e formação de vínculo de emprego com a reclamada nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cujas ementas de acórdãos a seguir transcritas adoto como fundamentos jurídicos desta decisão:

"CONTRATO DE APRENDIZ. AUSÊNCIA DE PROGRAMA DE APRENDIZAGEM. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS. NÃO CARACTERIZADO."

O objetivo do contrato de aprendizagem previsto no art. 428 da CLT é o de fornecimento, por parte do empregador, de formação técnico-profissional metódica, recebendo do aprendiz, em contrapartida, a realização das tarefas necessárias à sua formação com zelo e diligência. O § 4º deste dispositivo legal, por sua vez, prevê que a formação técnico-profissional a que se refere o 'caput' caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. Portanto, a validade do referido contrato está condicionada ao aprendizado de um ofício. Da mesma forma, deve ser respeitada a jornada de trabalho de seis horas diárias, conforme preconiza o artigo 432 da norma celetista. Nesse sentido, ausentes tais exigências legais, resta descaracterizado o contrato de aprendizagem, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre o obreiro e a empresa tomadora de serviços. Exegese dos artigos 428 e 432 da CLT. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento." (TRT 15ª. 4ª T. 7ª C. RO 0000831-16.2010.5.15.0047. Rel. Des. Manuel Soares Ferreira Carradita. Julg.18/05/2012).

"CONTRATO DE APRENDIZAGEM – DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS"

Quando o tomador dos serviços do aprendiz deixa de observar as disposições legais, referentes ao contrato de aprendizagem, restará estabelecido o vínculo empregatício diretamente com ele, conforme o art. 5º do Decreto n.º 5.598/05 c.c. o art. 9º da CLT." (TRT 15ª. 2ª T. 3ª C. RO 0000625-16.2010.5.15.0107. Rel. Des. José Pitas. Julg.02/12/2011).

7. Tutela Antecipada

Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela é cabível quando presentes prova inequívoca e verossimilhança das alegações, quando haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do reú. A possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado também é considerado requisito para a concessão da tutela antecipada (§ 2º do mesmo dispositivo legal).

Conforme já decidido às fs. 343/344, restaram configurados os requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada nos termos do art. 273 do CPC:

a) a prova inequívoca e verossimilhança das alegações são constatáveis nestes autos pela prova documental apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, confissão real do preposto da reclamada durante seu depoimento processual e pelo descumprimento da reclamada do seu ônus probatório já que não juntou aos autos um único contrato de aprendizagem, um único programa de curso de formação técnico-profissional metódica, etc.

b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação tem por fundamento o fato de que a reclamada possui ainda contratos de aprendizagem vigentes ao longo de todo território nacional;

c) não há perigo de irreversibilidade da presente tutela nem mesmo risco de dano irreparável à reclamada, uma vez que a presente decisão é externada em sentença (decisão definitiva do litígio, passível apenas de recurso) e se limita à ordem judicial para que a reclamada cumpra a legislação nacional regulamentadora do contrato de aprendizagem.

Em razão de todo o exposto, confirmo o inteiro teor da tutela antecipada às fs. 343/344 condenando a reclamada nos seguintes termos:

1. abster-se de manter contratos de aprendizagem sem observar todos os requisitos formais e substanciais inerentes a essa relação de trabalho;



a) ter como objeto o desempenho de profissão para a qual se exijam técnicas profissionais específicas e permitam a inserção do aprendiz no mercado de trabalho e sua evolução econômica, social e profissional;

b) levar ao aprendiz a efetiva aquisição de conhecimentos técnicos e qualificações, habilidades e aptidões práticas sobre a profissão, mediante atividades teóricas e práticas com acompanhamento, supervisão e orientação por profissional qualificado para o exercício da profissão objeto de aprendizagem, assim como qualificado para transmissão dos conhecimentos teóricos e práticos;

c) durar o período necessário para aquisição das capacidades profissionais práticas e teóricas;

d) realizar, mediante entidade qualificada em formação técnico profissional metódica, curso teórico de aprendizagem, que deverá:

d.1) ser ministrado, em parte, como introdução à relação de trabalho, com conteúdo mínimo que prepare o aprendiz para o início dessa relação;

d.2) ter conteúdo específico compatível com a profissão objeto de aprendizagem;

d.3) conter avaliação constante de assimilação de técnica profissional, a ser realizada por profissionais qualificados;

2. em razão do não cumprimento dos requisitos legais do contrato de aprendizagem (como ocorreu com os menores Anderson Teixeira da Silva e Gustavo Damico Silva), formalizar com as pessoas contratadas previamente na condição de aprendizes, contrato de emprego, assegurando-lhes os mesmos direitos e remuneração de empregados exercentes de funções correlatas.

O descumprimento dessas determinações implicará em multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por contrato de aprendizagem irregular reversível ao FAT – fundo de amparo ao trabalhador.

8. Indenização por Danos Morais Coletivos

O MPT alega que configura “dumping social” a utilização de mão de obra barata, formada por adolescentes, que recebem salário menores e tem menos poder de resistência, sem substituição aos empregados contratados sob a égide dos arts. 2º e 3º da CLT, especialmente por subtrair dos aprendizes a verdadeira formação e qualificação profissional que lhes seria útil em sua vida profissional, social e econômica. Invocando o disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e art. 5º, V, da Constituição Federal postula alega configuração de dano social, sob aspectos econômico e moral, postulando indenização por danos morais coletivos.

Objetivando rechaçar as alegações do *Parquet*, o reclamado nega ter agido com o intuito de prejudicar ou explorar seus aprendizes. Nega ter culpa sobre os fatos constitutivos alegados na exordial, sustenta ter agido no exercício legal e regular do seu direito como organização do ambiente de trabalho em excessos no seu próprio exercício, aduzindo que sem a prova robusta dessa sua culpa, não há como responsabilizá-la civilmente.

Sem razão, contudo, a reclamada.

O dano moral coletivo encontra amparo no movimento de coletivização e socialização do Direito, fenômeno decorrente de uma concepção mais liberal do Estado em relação ao individualismo até então existente. Se a Constituição Federal tutela interesses coletivos e difusos – tais como o direito ao meio ambiente saudável, proteção ao consumidor, ao patrimônio histórico, turístico e paisagístico, da pessoa portadora de deficiência, proteção das comunidades indígenas e minorias étnico-sociais, etc. – forçoso concluir que a lesão ilícita a um desses direitos coletivos *lacto sensu* atingirá uma coletividade, um grupo de trabalhadores ou a sociedade, e por conseqüência implicará também em um resarcimento coletivo do dano causado.



Se o dano moral individual é o dano não-patrimonial lesivo à honra, que afeta a paz interior do ser humano, causando-lhe um mal com fortes abalos na personalidade do indivíduo (honra, imagem, nome, intimidade, privacidade ou qualquer outro direito inerente à pessoa humana), o dano moral coletivo nada mais é do que a violação aos direitos da personalidade em dimensão transindividual, coletivizada, e também merece ser indenizado nos termos do art. 5º, V e X, da CF, e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

O dano moral coletivo é, nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho⁴, a *injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade*, constituindo a *violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos*. Segundo o aludido autor, para que o dano moral coletivo esteja caracterizado é indispensável a presença dos seguintes requisitos:

(1) *a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica;*
 (2) *a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica);*

(3) *a percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que, ipso facto, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra consequência de apreciável conteúdo negativo;*

(4) *o nexo causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada.*

Portanto, a lesão moral coletiva decorre não somente da violação de direito difuso ou coletivo, mas de toda violação legal cuja gravidade faça transbordar efeitos para além das fronteiras do individualismo, causando indignação social. Assim sendo, as lesões morais coletivas, embora decorram, em sua quase totalidade, do desrespeito a direitos difusos e coletivos, podem advir também da violação de direito individual, dependendo de sua relevância para a sociedade.

Assim, nos dizeres de Xisto Tiago de Medeiros Neto, *toda lesão ocasionada a direito extrapatrimonial, cujos efeitos transcendem a esfera pessoal, desbordando para o campo dos valores coletivos, enseja a reparação devida e adequada, como imperativo da teoria da responsabilidade civil plasmada no Direito brasileiro, que em sua concepção atual, de alicerce constitucional, pauta-se pelo princípio da ampla e integral tutela dos danos*⁵.

É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses de supressão e sonegação de direitos trabalhistas assegurados por lei imperativa (Consolidação das Leis do Trabalho e Constituição Federal) quanto a duração da licença à mãe adotante, cobrança de contribuições assistenciais e confederativas de não filiados, a redução do intervalo entrejornadas e a ausência de curso de aprendizagem com formação metódica técnico-profissionalizante. Há violação de direitos coletivos de toda a categoria profissional à qual se aplicavam os acordos coletivos de trabalho firmados pelos reclamados e também há violação de interesses individuais homogêneos de cada um dos obreiros vítimas dessas cláusulas restritivas, abusivas e ilegais. Além disso, essas cláusulas afrontam de tal maneira a ordem jurídica nacional que transcendem a mera órbita individual das vítimas, causando lesão a toda categoria profissional, pois lhes ocasiona repúdio, revolta, indignação, especialmente quando referidas violações às normas e princípios constitucionais (proteção à saúde da mãe trabalhadora, da adotante trabalhadora, da criança adotada; liberdade de associação e filiação sindical; proibição de filiação compulsória) são ocasionadas pelos atores sociais que deveriam proteger os trabalhadores: os sindicatos profissionais e seus empregadores.

⁴ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de direito do consumidor. São Paulo, 1994, v. 12, p. 55.

⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2004.



Havendo violação das normas tuteladoras de direitos humanos e fundamentais trabalhistas, bem como de normas instituidoras de princípios constitucionais e legais, ainda que mediante negociação coletiva, é possível a reparação individual a cada uma das vítimas e também à coletividade de trabalhadores atingida.

A indenização por dano moral coletivo não objetiva reparar um dano hipotético, mas se atribuir ao ressarcimento um caráter preventivo, pedagógico ou punitivo, pela ação omissiva ou comissiva do empregador (4º reclamado) e dos sindicatos profissionais (1º, 2º e 3º reclamados) que represente séria violação a esses valores coletivos e que possa advir em dano futuro, não experimentado ou potencializado, em razão do acentuado e grave risco de sua efetiva concretização, diante da concreta violação das normas trabalhistas.

A indenização do dano moral coletivo não é meramente compensatória, ressarcindo a coletividade, sendo também sancionatória, pois desestimula o agente ofensor a não mais proceder dessa forma lesiva.

Segundo ensinamentos de Xisto Tiago de Medeiros Neto (*"Dano moral coletivo: Fundamentos e características"*, in Revista do Ministério Público do Trabalho, 24: pp. 77-113, setembro/2002),

"na órbita do dano moral coletivo, a reparação tende a assumir, diante das características da lesão e seus efeitos, natureza mais fortemente sancionatória do que compensatória, tendo em conta que a reparação na seara dos danos morais possui dupla natureza – a de satisfazer ou compensar o lesado, de um lado, e a de sancionar o lesante, atendendo à finalidade preventiva, de outro"

Há que se esclarecer que se considera dano moral o dano não-patrimonial lesivo à honra, que afeta a paz interior do ser humano, causando-lhe um mal com fortes abalos na personalidade do indivíduo. Essa espécie de dano viola a essência dos direitos da personalidade (honra, imagem, nome, intimidade, privacidade ou qualquer outro direito inerente à pessoa humana). Embora não suscetível de avaliação pecuniária, o dano moral pode ser compensado em dinheiro mediante sanção para o ofensor e satisfação para o ofendido.

Por se tratar de algo imaterial, o dano moral não se prova, uma vez que a dor física e psicológica, a tristeza, a humilhação, a desonra, a vergonha são indemonstráveis por meio de documentos, depoimentos, perícias ou outros meios de prova, sendo, por isso, presumíveis de forma absoluta. Provam-se apenas os fatos que dão ensejo ao ato lesivo decorrente da conduta irregular do ofensor para que seja possível a sua reparação pessoa física ou jurídica e das coletividades, nos termos do art. 5º, inciso V e X da Constituição Federal c/c arts. 186, 944 e 953 do Código Civil.

O artigo 1º da Lei 7.347/85 – norma que regulamenta a ação civil pública – assegura claramente a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a **qualquer outro interesse difuso ou coletivo**.

O art. 6º, incisos VI e VII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece como direitos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos e o acesso aos órgãos judiciaários e administrativos, com vistas à prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 186 do Código Civil brasileiro não apresentam qualquer restrição do direito à pretensão de indenização por dano moral coletivo. Muito pelo contrário. Sua interpretação, conjugada com o disposto nos arts. 127 e 129, III, da carta constitucional demonstram que o direito à indenização abrange danos materiais e morais, sejam eles individuais, coletivos ou difusos.

Portanto, considerando-se o disposto no art. 5º, V e X, da CF/88, arts. 186, 944 e 953 do CC/2002, art. 1º da Lei 7.347/85 e art. 6º, VI e VII, do CDC, constata-se que a indenização do dano moral abrange de qualquer ofensa ao nome, à imagem, à honra, à pessoa etc., albergando não só as pessoas naturais, mas também as pessoas jurídicas e as coletividades, inclusive de trabalhadores, como já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.



Por isso, pontua Xisto Tiago de Medeiros Neto que **o dano moral "consiste na lesão que emerge da violação de determinados interesses não-materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos como bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (por exemplo: o bem-estar, a intimidade, a liberdade, a privacidade, o equilíbrio psíquico e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, podendo também alcançar os valores extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou mesmo a uma coletividade de pessoas"**⁶. (grifo nosso).

Nos dizeres de Raimundo Simão de Melo: O dano moral coletivo '*lato sensu*', pois, pode atingir interesses difusos de pessoas indeterminadas, ligadas apenas por circunstâncias de fato, ou coletivos de grupos, categorias ou classes de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (CDC, art. 81 e incisos I e II).⁷

No caso vertente nos autos restou comprovada a conduta do réu, de simular uma aparente situação de legalidade e legitimidade que negou direitos trabalhistas aos jovens aprendizes, violou princípios constitucionais e direitos humanos fundamentais, ofendeu a moral e os bons costumes de toda a coletividade.

O dano sofrido por toda a sociedade, em especial por jovens aprendizes, deve ser indenizado com a finalidade preventiva e pedagógica decorrente da punição instituída, já que a reparação propriamente dita é de difícil viabilidade, ao contrário do que ocorre com a indenização decorrente de dano material.

A prova do dano, no caso em testilha, coincide com a própria prova das irregularidades constatadas e o ilícito emerge do descumprimento de todas as normas e princípios legais já citados.

No caso tratado nos presentes autos, restou robustamente comprovada a conduta ilícita, arbitrária e reprovável do reclamado constatada nestes autos que argui em defesa ser culpador da legislação mas em depoimento pessoal confessa que não tem a mínima noção se os requisitos do contrato de aprendizagem são ou não cumpridos pelas CASAS PERNAMBUCANAS. Sua própria testemunha e preposta confirmaram que a reclamada não se acautelou ao firmar contratos de aprendizagem, que utilizava os aprendizes para substituir mão de obra, mas sem fornecer curso de formação técnico-profissional metódica nos moldes dos arts. 429 e 430 da CLT. Admitiram, inclusive, que mantinham aprendizes sem realizar curso no CIEE e que alguns embora encaminhados ao SENAC sequer a reclamada tem ciência se realmente fizeram algum curso e respectivo programa.

Considerando que a reclamada admite que, conforme dito na petição inicial, possui uma infinidade de aprendizes em suas lojas situadas ao longo do território nacional, a quantidade de jovens aprendizes vítimas dessas ilícitudes e fraudes demonstra o caráter coletivo do dano moral por eles sofridos.

Portanto, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) é devido o pedido do MPT de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Diversamente do que argumenta o reclamado, não agiu no exercício regular do seu direito já que como imposto pelo art. 5º da Constituição Federal, a ninguém é permitido descumprir a legislação, sendo que se o fizer tem que arcar com as consequências também previstas em lei.

Também sem razão a reclamada quando nega a sua culpa, já que se não agiu intencionalmente na violação da legislação pertinente, ao menos foi negligente no cumprimento do disposto nos arts. 428, 429, 430 da CLT, conforme prova oral suficientemente convincente.

⁶ Dano moral coletivo: fundamentos, características e sistema de reparação. São Paulo: Ltr. 2003. p. 420.

⁷ Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador – Responsabilidades: danos material, moral e estético. São Paulo: Ltr. 2004.



Assim sendo, considerando que a reclamada não contesta a alegação do autor de possuir 750 aprendizes, a cota mínima de aprendizes a ser cumprida (5%), considerando o seu lucro líquido no ano de 2009 foi de R\$63.519.000,00 conforme ata de assembléia de f. 391), considerando os limites do pedido do autor (R\$6.000.000,00) que correspondem a menos do que 9,44% desse lucro líquido, constato que o mesmo não abala o capital social da reclamada, nem seu lucro real anual, nem mesmo a sua condição econômica-financeira empresarial.

Quanto à destinação dessa indenização, passo a analisar.

A reversão dessa indenização ao fundo criado pela Lei nº 7.998/90 (FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador) poderá não reverter diretamente para as vítimas do evento danoso, já que ele se destina a custear a bolsa de qualificação profissional, o seguro desemprego, o abono anual e financiamento de programas de educação profissional, tecnológica e de desenvolvimento econômico.

O art. 13 da Lei da Ação Civil Pública estabelece que o **objetivo do fundo é a reconstituição dos bens lesados**, mas se a verba do FAT não será utilizada especificamente para os aprendizes, demonstra-se não ser ele o melhor destino.

Nada melhor do que, em casos como o presente, o montante proveniente da indenização dos danos morais coletivos revertam em prol de Serviços Nacionais de Aprendizagem, Escolas Técnicas de Educação e entidades de educação profissionalizante sem fins lucrativos registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já que o objetivo dessas entidades é exatamente ministrar curso de formação técnico-profissional metódica de aprendizagem.

Assim sendo, defiro o pedido de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), para fins punitivo/exemplar, compensatório/satisfatório e pedagógico, reversível a Serviços Nacionais de Aprendizagem, Escolas Técnicas de Educação e entidades de educação profissionalizante sem fins lucrativos registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já que o objetivo dessas entidades é exatamente ministrar curso de formação técnico-profissional metódica de aprendizagem, a serem indicados, em liquidação de sentença, pelo Ministério Público do Trabalho considerando-se aqueles que regularmente possuem programas de aprendizagem, para serem posteriormente escolhidos pelo juízo.

Indefiro, todavia, a reversão dessa indenização ao FAT e a outros órgãos públicos e entidades distintas das entidades já mencionadas.

Os juros moratórios da indenização fluem da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54⁸ do STJ. A correção monetária por sua vez, incide desde a data do arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 362 do STJ⁹.

9. Recolhimentos Fiscais e Previdenciários

Considerando que a condenação objeto desta sentença possui natureza estritamente indenizatória e de obrigações de fazer, desprovidas, portanto, de natureza salarial, não haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

10. Extensão e o Alcance dos Efeitos da Sentença Coletiva

Requer a reclamada que seja aplicada a OJ 130 do TST para limitar os efeitos da condenação proveniente desta sentença apenas ao município de Campinas-SP ou à jurisdição desta Vara do Trabalho de Campinas.

Contudo, sem razão o reclamado.

Não há que se confundir competência territorial para julgamento de ações civis públicas com efeitos da condenação e extensão da coisa julgada material.

⁸ “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

⁹ “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.



De acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública deve ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Portanto, em termos de ação civil pública a competência territorial é equiparada à competência funcional.

Considerando que a Lei da Ação Civil Pública contém norma específica para disciplinar a matéria, entendo ser inaplicável a norma específica prevista no Código de Defesa do Consumidor, a qual serviu de base para redação da OJ 130 da SDI-1 do C. TST, haja vista que a aplicação analógica do art. 93 do CDC à ação civil pública trabalhista somente teria sentido se houve omissão da lei específica, ou seja, se houvesse omissão na Lei da Ação Civil Pública, a qual não existe, já que a Lei nº 7.347/85 disciplina a matéria expressamente em seu art. 2º.

Ademais, tratando-se de regra relacionada à competência territorial, a reclamada deveria ter acautelado-se e apresentado exceção de incompetência relativa no mesmo prazo lhe concedido para se defender, mas não o fez. Ainda que houvesse incompetência territorial deste Fórum Trabalhista de Campinas – o que não se admitisse já que foi constatado também neste município a existência de contrato de aprendizagem irregular – como a reclamada não apresentou a devida exceção, a competência relativa prorrogou-se.

Não bastasse isso, a temática abordada pela reclamada (“efeitos e limites da condenação”) relaciona-se com os limites da coisa julgada, instituto jurídico disciplinado no art. 16 da Lei nº 7.347/85, segundo o qual “A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

Portanto, os efeitos desta sentença atingem todos os contratos de aprendizagem firmados com a empresa ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANA em território nacional, não estando limitada à circunscrição desta Vara do Trabalho (Campinas, Valinhos e Jaguariúna).

Ademais, conforme explica Ronaldo Lima dos Santos

“O entendimento esposado na OJ-130 do TST, segundo o qual os danos supra-regionais ou nacionais sejam de competência do Distrito Federal, não é extraído diretamente da redação do inciso II do art. 93 do CDC, tendo em vista que o legislador utilizou o conectivo “ou” ao referir-se aos foros da Capital do Estado ou do Distrito Federal, além de inverter a referência aos danos de âmbito nacional ou regional, de modo que seqüencialmente não há uma correspondência entre Capital do Estado e dano regional; e Distrito Federal e dano nacional:

“II — no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

Para que a interpretação do TST fosse correta, o preceito deveria estar assim escrito:

“II — no foro da Capital do Estado e do Distrito Federal, respectivamente, para os danos de âmbito regional e nacional ou supra-regionais, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”¹⁰

Há muito o Superior Tribunal de Justiça já reconhecia que o conteúdo do art. 93, II, do CDC não implicava em ajuizado da ação civil pública referente a dano de âmbito nacional apenas no Distrito Federal e a do dano regional apenas na capital do Estado:

“Conflito de competência. Ação Civil Pública. Código de Defesa do Consumidor. 1. Interpretando o art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo, ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal, invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo para prosseguir no julgamento do feito.” (Conflito de competência 17.533/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJU 30.12.2000, p. 120).

¹⁰SANTOS, Ronaldo Lima dos. Análise Crítica da Orientação Jurisprudencial n. 130 da SDI-II do TST. In Revista do MPT-ANPT. n. 28, ano XIV, set. 2004. P. 22. Disponível em: http://www.anpt.org.br/site/download/revista_28.pdf. Acesso em: 27/12/12.



Cita-se, a mesmo respeito, o entendimento jurídico do jurista Francisco Antonio de Oliveira suficientemente esclarecedor sobre essa matéria

"Em assim sendo, em sede de direitos difusos ou coletivos, será competente para conhecer, instruir e julgar a ação a Junta de Conciliação e Julgamento, em que foi editado o ato, em que ocorreu o fato ou o dano, pouco importando se aquele ato, aquele fato ou aquele evento danoso extrapola a base territorial daquela Junta. A sentença que vier a ser proferida fará coisa julgada erga omnes e ultra partes."¹¹

Ademais, as regras legalmente estabelecidas para fixar a competência territorial da ação civil pública referente ao local do dano tal como prevista no art. 2º da LACP, objetiva proporcionar a maior facilidade na obtenção da prova, e jamais limitar os efeitos da coisa julgada ou impor restrições territoriais aos efeitos da sentença.

Nesse sentido desponta a melhor e mais moderna jurisprudência da Alta Corte Trabalhista:

"I - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS COLETIVOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TRABALHO DE APOIO EM OPERAÇÕES NOS AEROPORTOS. 1. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública postulando a abstenção, pela empresa, da prática de prorrogação habitual da jornada de trabalho dos seus empregados além dos limites fixados no art. 59 da CLT, quando ausentes as hipóteses de exceção previstas no artigo 61 do texto consolidado. 2. E legitimado, igualmente, o órgão do parquet para a ação civil pública visando a compelir a empregadora à observância dos intervalos intrajornada de descanso e alimentação dos seus empregados e para requerer sejam fornecidos aos trabalhadores, em estado de uso adequado, os equipamentos de comunicação necessários ao desempenho das funções e os equipamentos de proteção individual (EPIs), tais como as capas de chuva devidamente higienizadas, em quantidade suficiente e em tamanhos compatíveis com o porte dos respectivos empregados. 3. Configuração, no caso, de direitos e interesses coletivos suscetíveis de proteção por via da ação civil pública, porque, além de indivisíveis e não quantificáveis, nascem de lesão perpetrada continuamente contra um grupo de trabalhadores, que são ligados ao tomador dos seus serviços por uma relação jurídica básica. 4. Inexiste, na sentença que admitiu a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, no caso presente, violação dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal. Dissenso de teses não configurado. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido neste ponto.

II - PROVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. EFICÁCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA TRAZIDOS COM A INICIAL. APURAÇÃO, POR MEIO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO QUE PRECEDEU AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. PROVA DE NATUREZA DOCUMENTAL, QUE NÃO FICA, POR ESSA RAZÃO, INQUINADA COMO INVÁLIDA PELA FALTA DE COMPROMISSO LEGAL DOS DECLARANTES NO INQUÉRITO. Não se tem como vulnerado o artigo 5º, LV, da Carta Magna, que consagra o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porque expressamente consignado pela Corte regional que, embora não tenha ocorrido prestação de compromisso em relação aos depoimentos colhidos no inquérito civil público que deu origem a esta ação civil pública, tais depoimentos "não têm natureza de prova testemunhal, mas de prova documental", tendo, nessa condição, passado pelo crivo do contraditório, "na medida em que dela teve ciência a ré, que, no entanto, não ofereceu impugnação na audiência realizada em 17.06.2005, quedando-se inerte". Também não resulta configurada a indigitada ofensa ao artigo 818 da CLT, porquanto o Tribunal Regional não dirímu a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do onus probandi. Conforme assentado na jurisprudência desta Turma, no exame de situações similares (v.g., no RR-9950200-16.2006.5.09.0010 Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT 19/12/20011), "[A]s normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova constituem regras de julgamento que têm como finalidade dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu prova ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Com efeito, chega-se à ilação, contrário sensu, de que é logicamente inconcebível a vulneração do artigo 818 da CLT em caso como o dos autos, no qual o litígio foi solucionado com base na prova efetivamente produzida", em consonância com o permissivo do art. 131 do CPC, consagrador do princípio da livre persuasão racional. Revista não conhecida também neste item.

III - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Afastada, pelo Colegiado a quo, a alegação de invalidade da prova produzida na espécie, e confirmada a procedência do pedido, da qual decorreu, imperativamente, "medida satisfativa por presentes os requisitos

¹¹ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Ação civil pública: enfoques trabalhistas.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. P. 230.



típicos da jurisdição metaindividual elencados no § 3º, do art. 461", não há falar em afronta a esse preceito legal. **Revista não conhecida.**

IV - MULTA DIÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Inviável o conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da legalidade, em face do disposto no inciso I da Súmula 221/TST. De outro lado, ausente previsão, no caput do artigo 461 do CPC, sobre a possibilidade, ou não, da cominação de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer em sede de ação civil pública, tem-se como inviável concluir pela ofensa à literalidade desse preceito. **Revista não conhecida, no tema.**

V - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS. DISCUSSÃO SOBRE A EXTENSÃO E O ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE OS LIMITES TERRITORIAIS DA JURISDIÇÃO E O CAMPO DE ABRANGÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL DIRECIONADA À RESOLUÇÃO DE CONFLITO ENVOLVENDO INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E COLETIVOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI 7.347/85 NO CONTEXTO PROCESSUAL NORMATIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Sendo coletivos os direitos e interesses debatidos nesta ação civil pública, os limites subjetivos da coisa julgada são ultra partes, consoante estabelecido no artigo 103, II, do Código de Defesa do Consumidor - aplicável à hipótese por força do artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública -, extensível, a coisa julgada, ante a indivisibilidade de que se revestem tais direitos, a todos os integrantes da categoria, classe ou grupo, conforme postulado na petição inicial pelo Ministério Público. Confirmação da decisão proferida pelo Tribunal Regional. 2. Adoção de elementos da doutrina versando sobre os efeitos da ação coletiva e de precedente recente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da sua Corte Especial, ao proclamar que "[A] antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual "a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário" (...), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme - em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide" (Recurso Especial 1243887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 12.12.2011). 3. Precedentes deste Tribunal Superior do Trabalho neste mesmo sentido, ao adotarem entendimento acerca da inexistência de violação do artigo 16 da Lei nº 7347/85, conforme a alteração promovida pela Lei nº 9494/97, ao preceituar que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, "tendo em vista que os efeitos da decisão proferida em favor de determinado grupo deve atingi-lo como um todo, dada a indivisibilidade do direito" (v. proc. TST-RR-471/2002-096-03-00.5, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 13.3.2009). **Revista conhecida, neste item, por divergência, mas não provida.**" (TST. 3ª T. RR-157400-94.2004.5.01.0063. Rel. Juiz Convocado Flávio Portinho Sirangelo. Julg. 23/5/2012).¹²

"RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PERANTE A 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - DEFESA DE DIREITO DIFUSO - DANO NACIONAL - COISA JULGADA - EFEITOS - INCONGRUÊNCIA DA LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. A competência representa a parcela da jurisdição atribuída ao órgão julgador. Divide-se de acordo com três critérios: material, territorial e funcional. O critério territorial relaciona-se à extensão geográfica dentro da qual ao magistrado é possibilitado o exercício de sua função jurisdicional, e não se confunde com a abrangência subjetiva da coisa julgada, que depende dos sujeitos envolvidos no litígio (art. 472 do CPC). Em se tratando de demanda coletiva, que visa à defesa de direitos difusos, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, e que titularizam direitos transindividuais indivisíveis (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), os efeitos da coisa julgada serão erga omnes (art. 103, I, do mencionado diploma legal), sob pena de não se conferir a tutela adequada à situação trazida a exame do Poder Judiciário, em patente afronta à finalidade do sistema legal instituído pelas Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90, qual seja a defesa molecular de interesses que suplantem a esfera juridicamente protegida de determinado indivíduo, por importarem, também, ao corpo social. Nessa senda, o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.494/97), ao limitar os efeitos da decisão proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator da sentença, confunde o mencionado instituto com os efeitos subjetivos da coisa julgada, por condicioná-los a contornos que não lhes dizem respeito. Portanto, em se tratando de ação civil pública decorrente da violação de direito difuso - observância da cota de pessoas

¹²Disponível

em:

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?>

action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR
94.2004.5.01.0063&base=acordao&numProInt=482545&anoProInt=2008&dataPublicacao=01/06/2012 07:00:00&query=.
Acesso em: 27/12/12.



portadoras de deficiência prevista no art. 93 da Lei nº 8.231/91 -, em que são postuladas indenização por dano moral coletivo e imputação à ré de cumprimento de obrigação de fazer nos seus estabelecimentos espalhados pelo país, a coisa julgada produzida nessa demanda, ajuizada perante a 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, como ato de soberania do Estado que é, possui eficácia erga omnes (art. 103, I, do CDC) em todo o território nacional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL COLETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EVOLUÇÃO JURÍDICA - DESENVOLVIMENTO DE CATEGORIAS APTAS A LIDAR COM VIOLAÇÕES DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS - REPARAÇÃO DE LESÃO OFENSIVA AOS VALORES FUNDANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - OFENSA A DIREITO DIFUSO - DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE MATERIAL - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. A evolução das concepções jurídicas acerca da responsabilidade civil, que caminha desde o reconhecimento restrito do dano material, passando pela admissibilidade do dano moral individual, até o reconhecimento, à luz dos marcos da Constituição Federal de 1988, da necessidade de reparação da coletividade, quando atingidos, por meio de conduta ilícita, valores assentados na Carta de 1988 e que detém titularidade transindividual, torna imperativa a afirmação do direito à reparação por dano imaterial coletivo, que, de forma tecnicamente inadequada vem sendo denominado dano moral coletivo. É importante que se ressalte que, assim como a denominação, que se refere aos direitos de natureza individual, os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade em razão dessa espécie de dano são diversos, revelando a insuficiência dos paradigmas do direito liberal clássico para lidar com as novas categorias jurídicas transindividualis. Nesse contexto, resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por ofendida, imaterialmente, a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. Assim, verificado nos autos que a ré, não obstante instada pelo Ministério Público do Trabalho a firmar termo de ajuste de conduta, resistiu por quatro anos em não cumprir a cota de portadores de deficiência prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, descumprindo, injustificadamente, norma garantidora do princípio da igualdade material e da não discriminação das pessoas portadoras de necessidades especiais e, por conseguinte, furtando-se à concretização de sua função social, é devida a reparação da coletividade pela ofensa aos valores constitucionais fundamentais. Recurso de revista não conhecido." (TST. 4ª T. RR 65600-21.2005.5.01.0072. Rel. Min. Vieira de Melo Filho. Julg. 06/06/2012).¹³

Portanto, rejeito a aplicação da OJ 130 da SDI-II do C. TST da forma como pretendida pela reclamada, estabelecendo que a presente sentença produz efeitos em todo território nacional.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face de ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANA rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho em relação a todas as vertentes apresentadas em contestação, o requerimento de revelia da reclamada fundada em irregularidade de representação processual.

Determino a retificação do valor da causa para constar seu correto valor, qual seja: R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais). Providencie a secretaria.

Indefiro o requerimento de instauração de incidente de falsidade de assinatura e documental.

No mérito julgo **TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos efetuados por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face de ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS

¹³Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR21.2005.5.01.0072&base=acordao&numProInt=558170&anoProInt=2009&dataPublicacao=22/06/2012> Acesso em: 27/12/2012. - 65600-07:00:00&query=.



PERNAMBUCANA nos termos da fundamentação supra que passa a ser parte integrante deste dispositivo para reconhecer que a reclamada desvirtua contratos de aprendizagem em nítida violação e fraude à legislação pertinente, nos termos dos arts. 9º, 428, 429, 430 da CLT, o que implica em nulidade desses contratos de aprendizagem e formação de vínculo de emprego com a reclamada nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

Confirmo o inteiro teor da tutela antecipada às fs. 343/344 condenando a reclamada nos seguintes termos:

1. abster-se de manter contratos de aprendizagem sem observar todos os requisitos formais e substanciais inerentes a essa relação de trabalho:

a) ter como objeto o desempenho de profissão para a qual se exijam técnicas profissionais específicas e permitam a inserção do aprendiz no mercado de trabalho e sua evolução econômica, social e profissional;

b) levar ao aprendiz a efetiva aquisição de conhecimentos técnicos e qualificações, habilidades e aptidões práticas sobre a profissão, mediante atividades teóricas e práticas com acompanhamento, supervisão e orientação por profissional qualificado para o exercício da profissão objeto de aprendizagem, assim como qualificado para transmissão dos conhecimentos teóricos e práticos;

c) durar o período necessário para aquisição das capacidades profissionais práticas e teóricas;

d) realizar, mediante entidade qualificada em formação técnico profissional metódica, curso teórico de aprendizagem, que deverá:

d.1) ser ministrado, em parte, como introdução à relação de trabalho, com conteúdo mínimo que prepare o aprendiz para o início dessa relação;

d.2) ter conteúdo específico compatível com a profissão objeto de aprendizagem;

d.3) conter avaliação constante de assimilação de técnica profissional, a se realizar por profissionais qualificados;

2. em razão do não cumprimento dos requisitos legais do contrato de aprendizagem (como ocorreu com os menores Anderson Teixeira da Silva e Gustavo Damico Silva), formalizar com as pessoas contratadas previamente na condição de aprendizes, contrato de emprego, assegurando-lhes os mesmos direitos e remuneração de empregados exercentes de funções correlatas.

O descumprimento das determinações previstas nos itens 1 e 2 deste dispositivo de sentença implicará em multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por contrato de aprendizagem irregular reversível ao FAT – fundo de amparo ao trabalhador.

Condeno, ainda, a reclamada no pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), reversível a Serviços Nacionais de Aprendizagem, Escolas Técnicas de Educação e entidades de educação profissionalizante sem fins lucrativos registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já que o objetivo dessas entidades é exatamente ministrar curso de formação técnico-profissional metódica de aprendizagem, a serem indicados, em liquidação de sentença, pelo Ministério Público do Trabalho considerando-se aqueles que regularmente possuem programas de aprendizagem, para serem posteriormente escolhidos pelo juízo.

Os juros moratórios da indenização fluem da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. A correção monetária por sua vez, incide desde a data do arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 362 do STJ.

A presente sentença produz efeitos em **todo território nacional**.

Considerando que a condenação objeto desta sentença possui natureza estritamente indenizatória e de obrigações de fazer, desprovidas, portanto, de natureza salarial, não haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Expeça-se ofício à Polícia Federal em Campinas/SP para que adote as providências que entender cabíveis à espécie. Para subsidiar as investigações determino a remessa de cópia de todos os documentos dos autos onde conste assinatura do advogado



subscritor dos documentos de fs. 438 e f. 425-anverso, inclusive da contestação. Remeta-se cópia desta sentença e das razões finais do MPT. **Providencie a Secretaria independentemente do trânsito em julgado.**

Encaminhe-se cópia desta sentença à Presidência do E. TRT 15ª Região solicitando os bons préstimos de conceder ampla divulgação. **Providencie a Secretaria independentemente do trânsito em julgado.**

Atentem as partes para o fato de que a eventual oposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios poderá justificar a aplicação não só da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, mas também daquela especificada para os casos de litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC).

Custas pela reclamada no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões reais).

Intime-se a reclamada do teor desta sentença líquida, para que dê cumprimento imediato às obrigações de fazer deferidas nesta sentença, ficando ciente desde já que, nos termos do art. 475-J do CPC, com a redação introduzida pela Lei 11.232/05, **deverá efetuar o pagamento do débito fixado acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante da dívida**, sendo que o crédito exequendo poderá ser atualizado diretamente no site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (<http://www.trt15.jus.br>).

Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, terá início a execução迫使, concedendo-se desde já à executada o prazo de 48 horas, independentemente de nova intimação, para pagar ou indicar bens suficientes à garantia do Juízo, com o acréscimo do percentual de 10% fixado acima, conforme prerrogativa processual inserida no art. 880 da CLT, sem qualquer prejuízo processual, com observância à ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC.

Considerando que a presente sentença é líquida, restando apenas à reclamada efetuar a atualização do montante da indenização pelo sistema de atualização de valores disponível do site do E. TRT 15ª Região (<http://www.trt15.jus.br>).

Intime-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Nada mais.

Campinas, 27 de dezembro de 2012.

CAMILA CERONI SCARABELLI
Juíza do Trabalho